

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "SAÚDE SEGURA INTELIGENTE" NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinador:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	27/05/2025 09:13:48	Data da assinatura:	27/05/2025 09:22:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI
27/05/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "SAÚDE SEGURA INTELIGENTE" NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ aprova:

Art. 1º Dispõe sobre o Programa "Saúde Segura Inteligente" no âmbito do Estado do Ceará,

Parágrafo Único. Tem como objetivo aplicar o uso de sistemas de reconhecimento facial e inteligência artificial em unidades de saúde públicas e privadas para controle de acesso, prevenção de incidentes e reforço da segurança de profissionais e pacientes.

Art. 2º O Programa Saúde Segura Inteligente será implementado nas seguintes unidades:

- I** – Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- II** – Policlínicas regionais;
- III** – Hospitais públicos e privados de média e alta complexidade;
- IV** – Unidades de Pronto Atendimento (UPAs);
- V** – Clínicas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – Monitorar o acesso às unidades de saúde e detectar automaticamente pessoas com comportamento suspeito ou histórico de agressão;

II – Prevenir e coibir episódios de violência física, moral ou psicológica contra profissionais da saúde e pacientes;

III – Auxiliar na identificação de pacientes em situação de risco ou sem documentação;

IV – Integrar alertas em tempo real com os órgãos estaduais de segurança pública e defesa social.

Art. 4º A coordenação do Programa será de responsabilidade conjunta da:

I – Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA);

II – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS);

III – Secretaria da Proteção Social (SPS), quando houver envolvimento de grupos vulneráveis;

IV – Defensoria Pública e Ministério Público Estadual, para fins de fiscalização e proteção de direitos.

Art. 5º As unidades de saúde deverão observar as seguintes diretrizes:

I – Instalação de sistemas de reconhecimento facial nos pontos de entrada e áreas estratégicas das unidades;

II – Afixação de sinalização informativa quanto à utilização da tecnologia;

III – Garantia de políticas claras sobre armazenamento, proteção, tratamento e eliminação de dados pessoais e sensíveis;

IV – Observância à Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e demais normas aplicáveis.

Art. 6º As imagens e dados gerados pelos sistemas só poderão ser utilizados para fins de segurança e deverão ser protegidos contra qualquer forma de uso indevido, sendo seu acesso restrito às autoridades legalmente competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa “Saúde Segura Inteligente” com o intuito de que a tecnologia na saúde facilite a colaboração entre profissionais de diferentes áreas e sistemas de saúde. Por meio de plataformas e sistemas interconectados, é possível compartilhar informações de forma segura e eficiente, promovendo uma abordagem interdisciplinar no cuidado ao paciente.

O Programa Saúde Segura Inteligente (PSSI) no Estado do Ceará, tem como objetivo aplicar tecnologias de reconhecimento facial e inteligência artificial (IA) para segurança, controle de acesso e prevenção de comportamentos de risco em unidades de saúde públicas e privadas.

Desse modo, em face da importância da matéria em epígrafe, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, que dará um passo decisivo rumo à “Saúde Segura Inteligente” no Estado do Ceará.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)